

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 89/2004

OBJETO ... Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro, como
atividade curricular no Ensino Fundamental das Escolas da nossa Rede

Municipal de Ensino

Apresentado em sessão do dia 18/10/2004

Autoria ... Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines

Encaminhado às Comissões de

.....

Prazo Final

Aprovado em 25 / 10 / 2004 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3392/2004

Lei n.º 3428, de 30 de novembro de 2004

Proj. Lei nº 89/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3428, DE 30 DE NOVENBRO DE 2004.

Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas da nossa rede municipal de ensino.

De autoria da Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente, fica instituído o ensino da História de Bebedouro no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A inclusão referida no caput será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo de suas atividades curriculares normais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

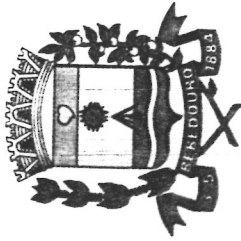
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de novembro de 2004.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de novembro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/623/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de outubro de 2004.

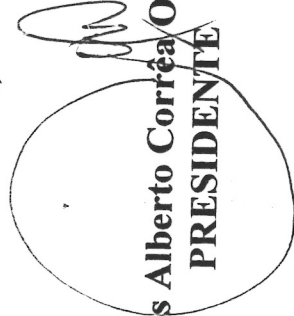
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro, o Projeto de Lei nº 89/2004, de autoria da Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines, que dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas da nossa rede municipal de ensino.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3372/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

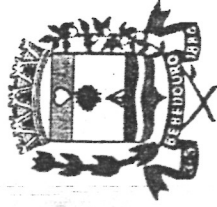
Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3372/2004

Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas da nossa rede municipal de ensino.

De autoria da Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente, fica instituído o ensino da História de Bebedouro no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A inclusão referida no *caput* será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo de suas atividades curriculares normais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de outubro de 2004.

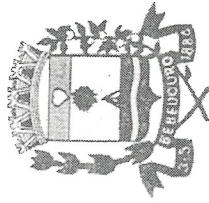
Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 89/2004, de autoria da Vereadora **Maria Cristina Rangel de Souza Martines**.

Ementa: Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas de nossa rede municipal de ensino.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Legalidade.....

.....

Sala das Comissões, *22* de *outubro* de 2004.

Alcebiades Colózio
José Alcebiades Colózio
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

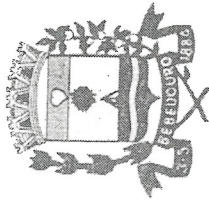
Artur Ernesto Henrique
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
MEMBRO

Sala das Comissões, *22* de *outubro* de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 89/2004, de autoria da Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines.

Ementa: Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas de nossa rede municipal de ensino.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legalidade.*

Sala das Comissões,de *22* de *outubro*de 2004.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

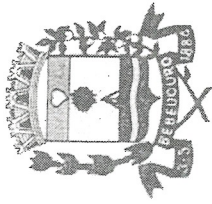

Luiz Carlos de Freitas
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
MEMBRO

Sala das Comissões,de *22* de *outubro*de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n° 89/2004, de autoria da Vereadora Maria Cristina Rangel de Souza Martines.

Ementa: Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro como atividade curricular no ensino fundamental das escolas de nossa rede municipal de ensino.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....*legitimidade*.....
.....

Sala das Comissões,*22*.....de.....*outubro*.....de 2004.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

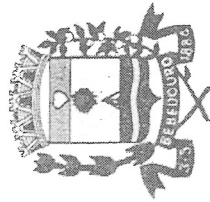
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Walter de Oliveira Cávoli
MEMBRO

Sala das Comissões,*22*.....de*outubro*.....de 2004.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 89/2004: Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro, como atividade curricular no Ensino Fundamental das Escolas de nossa Rede Municipal de Ensino.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro, como atividade curricular no Ensino Fundamental das Escolas da nossa Rede Municipal de Ensino.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e VI, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Outra matéria que deverá ser observada é a trazida pelos artigos 205 e 210, nos seguintes termos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

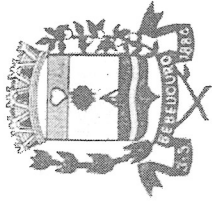
Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11 e 17, inciso I, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais,..."

"ART. 17 -Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

l - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

além do que devemos observar, ainda, os artigos 223 e 231 ambos também da Lei Orgânica, que tratam de matéria relacionada a Educação:

"ART. 223 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade."


"ART. 231 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental."

assim, se ao Município cabe adequar os currículos escolares as peculiaridades do Município, certamente também lhe compete o que se pretende no caso em análise, onde se deseja instituir o ensino da História de Bebedouro no currículo escolar do ensino fundamental das escolas da rede municipal de Bebedouro, pois desse modo estaremos, entre outras coisas, tornando conhecidas as origens do município Bebedouro.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE, que macule a iniciativa contida no Projeto em apreço. Neste sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice técnico à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o nosso parecer, s.m.j..

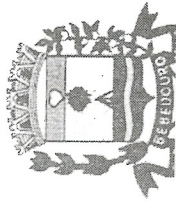
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de outubro de 2004.


ANTONIO ALBERTO A. SALVATTI
Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA N° 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8857/2004

DATA: 14/10/2004 HORA: 13:18:34

OPIC: VEREADORA CRISTINA RANGEL

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESTIA MAGALHAES

APROVADO EM 25/10/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS

0 VOTOS CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES

0 AUSÊNCIAS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2004

Dispõe sobre a introdução da História de Bebedouro, como atividade curricular no Ensino Fundamental das Escolas da nossa Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprova o seguinte Projeto de Lei da Vereadora **Maria Cristina Rangel de Souza Martines**:

Art. 1º - Pela presente, fica instituída o ensino da História de Bebedouro no currículo escolar do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A inclusão referida neste “caput” será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionado à disponibilidade de carga horária, sem prejuízo de suas atividades curriculares normais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas a aplicação no ensino, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

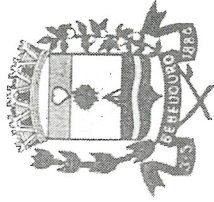
Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2004.

Maria Cristina Rangel de Souza Martines
VEREADORA – PPS



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É necessário fazer das escolas um espaço para o desenvolvimento da cidadania plena e, para tanto, é urgente tornar público os instrumentos legais para o conhecimento da nossa história, resgatando e tornando conhecidas as origens do município, que ajudaram a formar e que ainda influenciam o cotidiano bebedourense.

A introdução da história de bebedouro pode facilmente ser conciliada com a matéria "História do Brasil", já usual do currículo escolar por determinação do MEC, no momento em que se estuda a "História do Brasil" a partir do final do século XIX, quando o município começa a se formar.

O objetivo do projeto é fazer com que as crianças e os adolescentes compartilhem de conhecimento sobre suas origens e tradições. Importantes para que de posse de suas raízes mais próximas, dominem melhor outros conhecimentos necessários para crescerem como cidadãos bebedourenses, conscientes de seu papel em nossa sociedade, assim como da sua capacidade de influenciar no comportamento e nas decisões dos adultos com quem convivem.

Se a escola é o espaço privilegiado para o aprendizado sobre os mais diversos tipos de matérias, que ele seja completo e forneça aos estudantes a história da cidade em que vivem. Uma forma sadia de se divulgar informações que atijam curiosidades nos jovens e que mantém viva a história local.

A Constituição Federal, em seu inciso VI do Artigo 30, preceitua sobre a competência do município em manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e ainda, no seu Artigo 210, que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Já na nossa Lei Orgânica, o Artigo 231 determina que os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Enfim, devemos reconhecer a importância da formação e o valor da influência das crianças e dos adolescentes sobre as opiniões dos adultos e, todo investimento que direcionarmos para o fortalecimento educacional nestas faixas etárias acabará por refletir sobre o comportamentos civicos dos cidadãos, hoje e no futuro.

Desta forma, peço que os meus colegas apoiem a proposta e aprovelem o projeto.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 24 de setembro de 2004.


Maria Cristina Rangel de Souza Martines
VEREADORA – PPS



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N° 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033